

***TUTORIAL
TRANSPORTE
DE ELEITORAS
E ELEITORES***

ELEIÇÕES 2022

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs
Corregedor

Yuri Carpes Rosseto
Secretário

Anabel Souza Amorim
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Correccionais

Tânia Marques Silva
Chefe da Seção de Orientação e de Processos Originários

MAIO 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral
Compilação e atualização – Manuela Santos Bomfim (171^a ZE) e Alda
Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Revisão - Sandra Gusmão Silva Rocha (SEPRO)
Coordenação: Alda Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Supervisão – Anabel Souza Amorim (COAJUC)

FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO AOS ELEITORES EM DIA DE ELEIÇÃO

1. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES

Consoante disposto na legislação de regência, somente a Justiça Eleitoral está autorizada ao fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição¹.

Assim, é vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações de partidos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da eleição².

Ciente disso, devem ser observadas as normas constantes na legislação aplicada à matéria. Além disso, devem ser adotadas todas as medidas necessárias à otimização dos trabalhos eleitorais no dia do pleito, perante a administração pública local, garantindo-se a fiscalização pelos partidos políticos e federações de partido.

Destaca-se que:

- A indisponibilidade ou a deficiência de transporte na zona rural não eximem o(a) eleitor(a) do dever de votar³.
- Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições⁴.
- É facultado aos partidos políticos e ao representante do Ministério Público fiscalizar o fornecimento de transporte e de refeições no dia do pleito⁵.

A Lei nº 6.091/74 prevê, no art. 8º, a hipótese das despesas com alimentação serem custeadas por conta do *Fundo Partidário*.

¹ Lei nº 6.091/74 e Resolução TSE nº 9.641/74.

² Art. 18 da Resolução TSE nº 23.669/21.

³ Art. 6º da Lei nº 6.091/74.

⁴ Art. 8º da Lei nº 6.091/74.

⁵ Art. 9º da Lei nº 6.091/74.

A Lei nº 9.096/95, por sua vez, define em seu art. 44, VII⁶, as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Neste dispositivo, está prevista a possibilidade de seus recursos serem utilizados também para o pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. Cumpre ressaltar, porém, que a referida previsão encontra-se no Título "Das Finanças e Contabilidade dos Partidos", podendo-se inferir que a despesa de alimentação, ali posta, refere-se à utilização pelo partido político.

Assim sendo, salvo melhor juízo, o dispositivo referido no parágrafo anterior, a princípio, não estaria atrelado à previsão do art. 8º da Lei nº 6.091/74, sendo temerário interpretá-lo como permissivo para a utilização do Fundo Partidário pelos partidos para o custeio da alimentação ali mencionada. Isso porque o art. 9º da Resolução TSE nº 9.641/74 disciplina que somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições.

2. TRANSPORTE DE ELEITORES

O art. 20, da Lei nº 23.669/21, fixa que nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (art. 5º da Lei nº 6.091/74):

- a serviço da Justiça Eleitoral;
- coletivos de linhas regulares e não fretados;
- de uso individual da proprietária e do proprietário, para o exercício do próprio voto e de membras e membros da sua família; ou
- serviço de transporte público ou privado, sem finalidade eleitoral, que não foram requisitados pela Justiça Eleitoral (exemplos: táxi, van e moto-táxi).

REQUISITOS PARA QUE A ÁREA SEJA ABRANGIDA PELO SISTEMA DE TRANSPORTE DE ELEITORES (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 1º)

- é necessário que a área seja na zona rural;
- que esteja dentro dos limites territoriais do município; e
- que a zona rural seja distante, ao menos, 2 (dois) quilômetros da mesa receptora de votos.

⁶ Acrescentado pela Lei nº 13.165/15.

O art. 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.669/21 assegura, ainda, o fornecimento de transporte à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto.

COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.669/21, no art. 22, prevê a instalação, 30 (trinta) dias antes da eleição (até 02/09/22, para as Eleições 2022), na sede de cada município, da Comissão Especial de Transporte e Alimentação, que deverá ser composta de eleitoras e eleitores indicadas e indicados pelos partidos políticos e federações de partido.

A formação dessa comissão objetiva auxiliar os trabalhos que envolvem a disponibilização pela Justiça Eleitoral de transporte e alimentação a eleitoras e eleitores da zona rural, com vistas ao alcance de sua boa execução e organização.

3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DISPONÍVEIS

Até 15 de agosto de 2022, as pessoas responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, inclusive suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, deverão encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação⁷.

Caso o órgão preste serviço público insusceptível de interrupção, deve justificar a impossibilidade de fornecer os veículos e as embarcações em número indispensável ao seu funcionamento⁸.

É importante frisar que o Município tem o dever de ceder veículos de sua titularidade e/ou aqueles que se encontram sob sua posse. Este ônus recai, também, sobre os particulares, com fincas ao atendimento da legislação eleitoral de regência, que traz no seu fundamento a efetividade dos serviços de interesse do eleitorado.

Os veículos devem estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições e circularão exibindo, de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "**A serviço da Justiça Eleitoral**"(Art. 3º, §1º, da Lei nº 6.091/74).

ATENÇÃO: Recomenda-se que seja encaminhado ofício do Juiz Eleitoral aos órgãos, no início do mês de agosto, solicitando que informem quais os veículos estarão disponíveis para posterior requisição.

⁷ Art. 25 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

⁸ Art. 24, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

No período de **16 à 21 de agosto de 2022**, poderão ser adotadas as seguintes providências:

- A partir das informações prestadas pelos entes públicos, compilar os referidos dados de modo a planejar a execução do serviço de transporte de eleitores, mormente, na confecção da lista de veículos e embarcações a serem requisitados.
- Reiterar ofício aos entes públicos que ainda não tenham encaminhado resposta, visando ao cumprimento das aludidas providências, a fim de garantir o acesso da população rural carente aos locais de votação.

4. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE

Até **23 de agosto de 2022**, os partidos políticos e federações de partidos poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a Comissão, vedada a participação de candidatas ou de candidatos⁹.

O art. 22, § 2º da Resolução TSE nº 23.669/21 esclarece que nos municípios em que não houver indicação dos partidos políticos ou federações de partidos, ou houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras ou eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhuma agremiação partidária.

É válido ressaltar que quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município haverá uma comissão de transporte para cada município. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para efeitos de transporte de eleitoras e eleitores, conforme art. 23, da Res. TSE nº 23.669/21.

Conquanto a Lei nº 6.091/74 informe que o diretório regional promoverá a indicação de pessoas para compor a comissão especial de transporte e a Resolução TSE nº 9.641/74 fixe que o diretório municipal fará as indicações, nas 48 (quarenta e oito horas) subsequentes, ante a omissão do diretório regional, entende-se não haver óbice que tais indicações sejam feitas pelos partidos e coligações participantes na eleição e com representação no município¹⁰.

É facultado às candidatas e aos candidatos, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a comissão¹¹.

⁹ Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.669/21.

¹⁰ Art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 9.641/74.

¹¹ Art. 14, § 2º, da Lei nº 6.091/74.

ATENÇÃO: Embora o Juiz Eleitoral não esteja, expressamente, obrigado a intimar os partidos para realizarem essa indicação, consoante a Lei nº 6.091/74 e Res. TSE nº 9.641/74, recomenda-se que os partidos sejam, ao menos, cientificados (por edital, carta, aviso na rádio, etc.) da possibilidade de indicar membros, com vistas ao amplo alcance de comissão e sua boa execução e organização.

O juízo eleitoral providenciará, por meio de portaria, a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição, **até 02 de setembro de 2022**, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos e federações de partidos, com a finalidade de colaborar na execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores. Quando não houver indicação de nomes pelos partidos e federações, a juíza ou o juiz designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras ou eleitores de sua confiança (art. 14 da Lei nº 6.091/74 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.669/21).

Durante as atividades e reuniões da comissão, poderão estar presentes, além das membras e dos membros que a integram, os representantes e as representantes dos partidos e federações participantes da eleição, além da juíza ou juiz eleitoral – que preside os trabalhos – e da promotora ou do promotor eleitoral.

Lembrando, ainda, que as datas das reuniões da comissão, e suas respectivas atas, deverão ser publicadas no mural do cartório e que suas membras e seus membros deverão ser devidamente cientificadas e cientificados acerca da data, hora e local.

5. REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, FUNCIONÁRIOS E INSTALAÇÕES.

A partir das informações prestadas pelos órgãos públicos, as servidoras e os servidores do cartório eleitoral deverão planejar a execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores, as possíveis rotas, e os veículos e embarcações que serão requisitados, por exemplo.

Depois de planejado o serviço de transporte de eleitoras e eleitores, a juíza ou o juiz eleitoral deverá requisitar, **até 30 (trinta) dias** antes do pleito (**até 02/09/22**), os veículos e embarcações a serem utilizados em primeiro e eventual segundo turnos das eleições¹².

Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou as candidatas e os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição¹³.

¹² Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.091/74.

¹³ Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.091/74.

Se os veículos pertencentes às supraditas entidades não forem suficientes para a execução do transporte, serão requisitados veículos e embarcações de particulares, de preferência os de aluguel¹⁴.

Importante sublinhar, que, embora o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.091/74, enuncie que a despesa citada anteriormente correrá por conta do Fundo Partidário, o art. 44 da Lei nº 9.096/95 não menciona a hipótese dos recursos do Fundo Partidário serem utilizados para pagamento de despesas decorrentes da requisição de veículos e embarcações pertencentes a particulares. Ressalta-se que há julgados de Regionais no sentido de que restaria revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.091/74¹⁵.

Sendo insuficientes os veículos disponibilizados pelos órgãos públicos, havendo, portanto, a real necessidade de requisição de veículos e embarcações pertencentes a particulares, cuja hipótese se preferirá os de aluguel, colhe-se da doutrina de José Jairo Gomes¹⁶ o dever de os particulares serem ressarcidos e indenizados, se houver dano, em virtude da incidência do disposto no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal.

Quando identificada a necessidade, a juíza ou o juiz eleitoral requisitará, **até 17 de setembro de 2022**, dos órgãos da administração direta e indireta, funcionárias, funcionários e instalações que necessitar para a execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores¹⁷. Tais servidoras e servidores serão dispensados do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem. Além disso, as colaboradoras e os colaboradores da Justiça Eleitoral terão direito a auxílio-alimentação, na forma e pelo tempo estabelecido pelo Tribunal a cada pleito.

ATENÇÃO: Para esse fim, o cartório eleitoral que requisitou os veículos deverá determinar a data e horário para que sejam apresentados. Os quais deverão estar devidamente tarjados abastecidos e tripulados.

6. QUADRO GERAL DE PERCURSOS

Até **15 (quinze)** dias antes do pleito (até **17/09/22**), a juíza ou o juiz eleitoral divulgará o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações de partidos¹⁸.

¹⁴ Art. 2º da Lei nº 6.091/74.

¹⁵ MANDADO DE SEGURANCA nº 821462, Acórdão de 27/10/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/11/2010.

¹⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2012.

¹⁷ Art. 25, § 2º da Resolução TSE nº 23.669/21.

¹⁸ Art. 4º da Lei nº 6.091/74 e Art. 26 da Lei nº 23.669/21.

A divulgação do quadro geral de percurso se dará no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e no cartório eleitoral. Paralela a essa divulgação, deverão ser impressas cópias para encaminhamento aos partidos e coligações e afixação nos locais da zona rural indicados no DJE e noutros que o Juízo Eleitoral entender cabível.

ATENÇÃO: Na hipótese do quadro geral ser composto por várias folhas, relações ou tabelas, cujo quantitativo somado ao de outras zonas eleitorais, possa vir a impactar a veiculação do DJE em determinado dia, na divulgação promovida no DJE, deverá, apenas, constar a informação de que as relações ou tabelas com os roteiros programados encontram-se disponíveis no cartório eleitoral, afixados em seu local de publicação (mural, átrio do fórum, etc.), bem como em determinados locais da zona rural (indicar quais os locais, por exemplo, postos de saúde, ponto ou local de costume onde param ônibus, táxi, vans, moto-táxi etc.). Em complemento, os percursos podem ser divulgados à população através de avisos em rádios, em sites locais na internet, avisos em escolas da zona rural, etc.

7. RECLAMAÇÃO CONTRA OS PERCURSOS PROGRAMADOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES (Lei nº 6.091/74, art. 4º, §§ 2º a 4º)

Há a possibilidade da oferta de impugnação, dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral da respectiva zona, contra a programação divulgada e objeto do quadro geral de percursos.

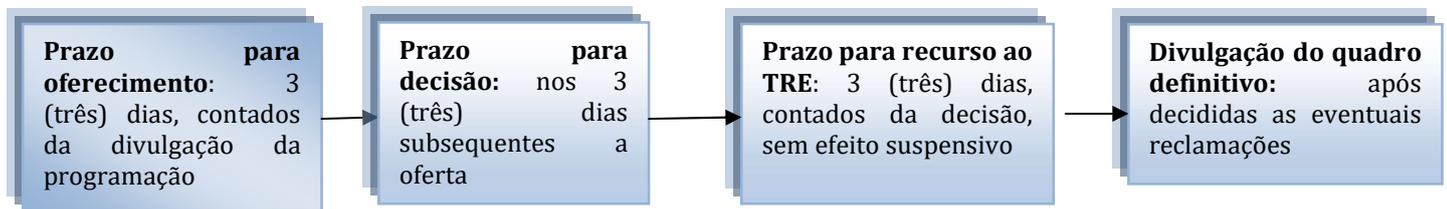
Podem oferecer a reclamação:

- **os partidos políticos;**
- **as federações de partido e coligações;**
- **as candidatas e os candidatos;**
- **as eleitoras e os eleitores, em número mínimo de 20 (vinte).**

Conquanto a Lei nº 6.091/74 não tenha incluído as coligações no referido rol, estas têm legitimidade para a oferta de reclamação, eis que: *“a elas são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”*¹⁹.

¹⁹ Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO



8. CRIMES RELACIONADOS AO TRANSPORTE DE ELEITORES

➤ descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever de oficiar a Justiça Eleitoral até 50 (cinquenta) dias antes do pleito, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade (art. 3º da Lei nº 6.091/74).

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa (art. 11, I, da Lei nº 6.091/74);

➤ desatender à requisição de veículos e embarcações particulares efetivada pela Justiça Eleitoral (art. 2º da Lei nº 6.091/74).

Pena - pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto (art. 11, II, da Lei nº 6.091/74);

➤ transportar eleitores no dia da eleição em veículos não permitidos pela Lei (art. 5º da Lei nº 6.091/74).

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 e art. 302 do Código Eleitoral);

➤ fornecer refeições aos eleitores da zona rural, dado que somente a Justiça Eleitoral poderá fazê-lo (art. 8º da Lei nº 6.091/74).

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 e art. 302 do Código Eleitoral);

➤ Fornecer transporte ou alimentação aos eleitores da zona urbana (art. 10 da Lei nº 6.091/74).

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 e art. 302 do Código Eleitoral);

➤ obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços de transporte (previsto no art. 4º da Lei 6.091/74) e alimentação (previsto no art. 8º da Lei 6.091/74), pela Justiça Eleitoral, aos eleitores da zona rural.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (art. 11, IV, da Lei nº 6.091/74);

➤ utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista (art. 11, V, da Lei nº 6.091/74).

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa (parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.091/74).

9. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

TRANSPORTE DE ELEITORES DA ZONA RURAL - ELEIÇÕES 2022	
DATA / PERÍODO	PROVIDÊNCIA
Recomendação em 02/08/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Oficiar os responsáveis das repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, em funcionamento no município, para que informem, até 15/08/2022, a relação dos veículos, bem como os dados dos motoristas que ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o 1º e eventual 2º turno. Estes deverão, também, atestar a situação e regularidade dos veículos.
Até 15/08/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Último dia para os órgãos públicos oficiados fornecerem os dados dos veículos, embarcações e motoristas, justificando, se for o caso, os indispensáveis ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (art. 3º da Lei nº 6.091/74 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.669/21). • Recomendação: Oficiar aos partidos políticos e federações partidárias para que indiquem até 03 (três) pessoas para integrar a Comissão Especial de Transporte.
Recomendação no período de 16 a 21/08/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Os servidores do cartório eleitoral, a partir das informações prestadas pelos entes públicos, poderão compilar os referidos dados de modo a planejar a execução do serviço de transporte de eleitores, mormente na montagem da lista de veículos e embarcações a serem requisitados. • Reiterar o Ofício aos entes públicos oficiados, que ainda não tenham encaminhado resposta, a fim de garantir o acesso da população rural carente aos locais de votação.
Até 23/08/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Último dia os partidos políticos e federações de partidos indicar, no máximo, 3 (três) pessoas – que não disputem cargo eletivo – para compor a Comissão Especial de Transporte. (art. 14, §1º, da Lei nº 6.091/74 e art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.669/21).
30 dias antes do pleito 02/09/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Último dia para a instalação, por meio de portaria, da Comissão Especial de Transporte e Alimentação, vedada a participação de candidatos. Caso não haja indicação de nomes por partidos ou federações, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão com eleitores de sua confiança. (art. 14 da Lei nº 6.091/74 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.669/21). • Último dia para a requisição, através de ofício, dos veículos e embarcações necessários para execução do serviço de transporte de eleitores. (Art. 3º da Lei nº 6.091/74 e art. 25, §1º da Resolução TSE nº 23.669/21).

TUTORIAL TRANSPORTE DE ELEITORAS E ELEITORES – ELEIÇÕES 2022

<p>Recomendação no período de 05 a 12/09/2022</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar reuniões com a Comissão Especial de Transporte, a fim de organizar e fixar os roteiros, pontos de embarque e desembarque, horários, veículos a serem utilizados e demais demandas que surgirem.
<p>Até 17/09/2022</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Último dia para publicar, no DJE e no átrio do cartório eleitoral, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação. (Art. 4º da Lei nº 6.091/74 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.669/21). • Último dia, identificada a necessidade, para requisição de funcionários e instalações destinados à execução do serviço de transporte e alimentação de eleitores. (Art. 1º, § 2º Lei nº 6.091/74 e art. 25, §2º da Resolução TSE nº 23.669/21).
<p>Recomendação entre os dias 22 e 23/09/2022</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgar o quadro geral de percurso por meios disponíveis como rádios do município, afixar nos locais da zona rural nos quais funcionarão os pontos de embarque e desembarque, além de disponibilizar cópia para os partidos e federações participantes do pleito.
<p>Recomendação no período de 27 a 29/09/2022</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar reunião, preferencialmente com a presença do Juiz Eleitoral e do representante do Ministério Público, a fim de orientar os motoristas dos veículos à disposição da JE para o transporte de eleitores da zona rural. • Se houver reclamação contra o quadro geral de percursos divulgado, sugere-se que o cartório aguarde a decisão e, se for o caso, as mudanças, para divulgá-lo.
<p>Reclamações contra o quadro geral de percursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgação do quadro geral de percursos (17/09/22). Os partidos políticos, federações de partido, candidatos(as) e eleitores(as) poderão oferecer reclamações. • Prazo para o oferecimento: 3 (três) dias da divulgação. • Prazo para decisão: 03 (três) dias do recebimento da reclamação. • Prazo para recurso ao TRE: 03 (três) dias da decisão. • Decididas as eventuais reclamações, o cartório deverá divulgar, no DJE e no átrio do cartório, o quadro geral definitivo. Paralela a essa divulgação, deverão ser impressas cópias para encaminhamento aos partidos e federações, rádio do município e para afixação em locais da zona rural.

10. MODELOS

EDITAL DO QUADRO GERAL DE PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS ELEITORES DA ZONA RURAL



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ____ª ZONA ELEITORAL
(endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)

EDITAL Nº ____/2022

QUADRO GERAL DE PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS ELEITORES DA ZONA RURAL

O Excelentíssimo(a) Doutor(a) _____, MM(ª). Juiz(a) desta ____ª Zona Eleitoral de _____, Circunscrição Eleitoral do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, aos que deste EDITAL tomarem conhecimento, que, após deliberação da COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE do município de _____, ficou estabelecido o SEGUINTE:

I – O transporte de eleitores será realizado pelos veículos cedidos pelos órgãos públicos locais e que aqui possuem sede, desde que devidamente autorizados previamente e identificados com _____ a _____ frase “**A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL**”, identificação esta que será entregue pelo Cartório Eleitoral para afixação ostensiva no veículo;

II – Nenhum veículo autorizado/identificado pode se recusar a transportar eleitor que assim solicite, por motivo de ideologia ou filiação partidária, desde que observada a capacidade do veículo, sob pena de incidir em crime eleitoral previsto no art. 11, IV, da Lei nº 6.091/74;

III – As rotas e horários para a saída dos veículos destinados ao transporte gratuito de eleitores residentes em zona rural do município de _____ estão indicados no quadro geral de percursos e horários anexos a este Edital.

FAZ SABER, ainda, que, no prazo de 03 (três) dias, poderá qualquer partido político, coligação, candidato ou eleitores em número de 20 (vinte), pelo menos, oferecer reclamações ao quadro geral de percursos divulgado em anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e também no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de _____, aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois (____/____/2022). Eu _____, Analista Judiciário ou Técnico Judiciário, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

(nome)
Juiz(a) Eleitoral

**EDITAL DO QUADRO DE PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS
ELEITORES DA ZONA RURAL - SINTÉTICO**



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ____ª ZONA ELEITORAL
(endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)

EDITAL Nº ____/2022

QUADRO SINTÉTICO DE PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS ELEITORES DA ZONA RURAL

O Excelentíssimo(a) Doutor(a) _____, MM(ª). Juiz(a) desta ____ª Zona Eleitoral de _____, Circunscrição Eleitoral do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, após deliberação da COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE do município de _____, nos termos do art. 4º da Lei 6.091/74, estabeleceu-se o quadro geral de percursos para o transporte gratuito de eleitores residentes na zona rural do município de _____, no dia do pleito (02 de outubro de 2022). Os veículos iniciarão o transporte às 08 (oito) horas da manhã e retornarão para o ponto de origem às 15 (quinze) horas do dia 02 (dois) de outubro, tendo como ponto de embarque e desembarque no perímetro urbano (nome do local, ponto, etc.).

PERCURSO 1

Espécie: (colocar o tipo do veículo)

Lotação: xx (_____) pessoas (quantidade de pessoas a serem transportadas)

Placa: xxx - xxxx

Motorista: (nome do condutor do veículo)

Percurso: (_____) até (______). (locais a serem abrangidos)

PERCURSO 2

Espécie:

Lotação:

Placa:

Motorista:

Percurso:

PERCURSO 3

Espécie:

Lotação:

Placa:

Motorista:

Percurso:

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e também no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de _____, aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois (____/____/2022). Eu _____, Analista Judiciário ou Técnico Judiciário, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

(nome)
Juiz(a) Eleitoral

**EDITAL DO QUADRO DE PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS
ELEITORES DA ZONA RURAL – ROTAS DEFINITIVAS**



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL
(endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)

EDITAL Nº ___/2022

PERCURSOS PARA O TRANSPORTE DOS ELEITORES DA ZONA RURAL
ROTAS DEFINITIVAS

O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) _____, MM(ª). Juiz(a) desta ___ª Zona Eleitoral de _____, Circunscrição Eleitoral do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto na Lei nº 6.091/1974.

FAZ SABER, a todos quanto do presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que as rotas e o quadro geral de percursos programados para transporte de eleitores da zona rural dos municípios que compõem a ___ª Zona Eleitoral e publicadas pelo Edital nº ___/2022, não foram questionadas oficialmente, razão pela qual passam a ser as **ROTAS DEFINITIVAS DO TRANSPORTE DE ELEITORES DA ZONA RURAL**.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e também no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de _____, aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois (___/___/2022). Eu _____, Analista Judiciário ou Técnico Judiciário, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

(nome)
Juiz(a) Eleitoral

**MODELO DE OFÍCIO-CIRCULAR PARA CIENTIFICAR OS PARTIDOS
POLÍTICOS E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS DE QUE PODEM INDICAR
3 (TRÊS) PESSOAS PARA COMPOR A COMISSÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ____ª ZONA ELEITORAL
(endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)

Ofício-Circular __/2022

____, __ de agosto de 2022.

Assunto: Lei 6.091/1974 – Indicação de nomes para compor a Comissão Especial de Transporte

Ilmo(a). Sr(a). _____,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) _____, MM(ª). Juiz(a) desta __ª Zona Eleitoral de _____/BA, ficam os partidos políticos, federações partidárias e coligações dos municípios de _____ e _____, habilitados a participarem do pleito vindouro, CIENTIFICADOS de que poderão apresentar, impreterivelmente **até o dia 23/08/2022**, o nome de até **3 (três) pessoas - que não disputem cargo eletivo** para compor a Comissão Especial de Transporte de Eleitoras e Eleitores com o objetivo de planejar o quadro geral de transporte para as Eleições de 2022.

Atenciosamente,

(nome)
Chefe de Cartório da __ªZE/BA

MODELO DE PORTARIA DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL
(endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)

PORTARIA Nº __/2022 - ___ª ZE/BA

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da ___ª Zona, o(a) Doutor(a) _____, com jurisdição sobre os municípios de _____, e _____, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de designação de uma Comissão Especial de Transporte para os eleitores da zona rural, na ___ª Zona Eleitoral, com vistas às Eleições Gerais 2022;

CONSIDERANDO que é imperiosa a adoção de regras que visem o devido cumprimento da Lei 6.091/74;

R E S O L V E

Art. 1º. Criar uma Comissão Especial de Transporte para atuar em toda a ___ª Zona Eleitoral.

Art. 2º. Determinar que a comissão irá planejar a execução dos serviços, estabelecer os critérios de credenciamento, elaborar os itinerários e credenciar os veículos que estarão à disposição desta Justiça Eleitoral.

Art. 3º. Nomear os seguintes componentes da Comissão para o Município de ____/BA:

_____, Juiz(a) Eleitoral ou Chefe de Cartório, como presidente dessa Comissão;
_____, _____ (cargo do(a) servidor(a)), como secretária(o);
_____, indicado pelo Partido/Federação Partidária _____;
_____, indicado pelo Partido _____.

Art. 4º. Nomear os seguintes componentes da Comissão para o Município de ____/BA:

_____, Juiz(a) Eleitoral ou Chefe de Cartório, como presidente dessa Comissão;
_____, _____ (cargo do(a) servidor(a)), como secretária(o);
_____, indicado pelo Partido/Federação Partidária _____;
_____, indicado pelo Partido _____.

Art. 5º Poderão ser convocados posteriormente, dentre os eleitores da ___ª ZE, auxiliares eleitorais para compor a comissão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do DJE do TRE/BA, devendo ser afixada no átrio deste Cartório Eleitoral.

Juiz(a) Eleitoral da ___ªZE/BA

OBSERVAÇÃO: Os modelos acima delineados são exemplificativos, trazendo apenas algumas rotas e percursos, os quais, vindo a ser utilizados, deverão ser adaptados e acrescidos de informações complementares (percursos, etc.) a espelhar a realidade da circunscrição eleitoral.

**ANEXO – QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS
MODELO 1**

 PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL (endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)	
Anexo ao Edital __/2022 - _____ (nome da localidade) QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS	
ROTA Nº 1	
Espécie:	(colocar o tipo do veículo)
Lotação:	xx (_____) pessoas (quantidade de pessoas a serem transportadas)
Placa:	xxx - xxxx
Motorista:	(nome do condutor do veículo)
Percurso:	(_____) até (_____) . (locais a serem abrangidos)
ROTA Nº 2	
Espécie:	(colocar o tipo do veículo)
Lotação:	xx (_____) pessoas (quantidade de pessoas a serem transportadas)
Placa:	xxx - xxxx
Motorista:	(nome do condutor do veículo)
Percurso:	(_____) até (_____) . (locais a serem abrangidos)

**ANEXO – QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS
MODELO 2**

 PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA ____ª ZONA ELEITORAL (endereço, telefone e horário de funcionamento do cartório)			
Anexo ao Edital __/2022 - _____ (nome da localidade)			
ROTA nº 1			
Percurso:	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
Distância:	XX km (ida e volta)	N.º aproximado de eleitores:	XX
Veículo(s):	Tipo de veículo usado (marca, etc.), placa – xxx-xxxx	Capacidade de Passageiros:	XX
Motorista:			
Horários:			
Saída:	07:00h	Local:	xxxxxxxxxx
Retorno:	17:30h	Local:	xxxxxxxxxx
Observação:	Esta rota poderá ser realizada duas vezes, caso seja necessário.		
ROTA nº 2			
Percurso:			
Distância:		N.º aproximado de eleitores:	
Veículo(s):		Capacidade de Passageiros:	
Motorista:			
Horários:			
Saída:	07:00h	Local:	
Retorno:	17:30h	Local:	
Observação:	Um dos ônibus sairá da localidade, passará pelo e desembarcará em, Um outro ônibus sairá do, passará pela e desembarcará em O terceiro ônibus sairá da, passará pela Fazenda, e desembarcará em		

REFERÊNCIAS:

- ✓ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual dos Candidatos e Partidos Políticos**. Atualizado com as Resoluções do TSE. Ed. J. H. Mizuno, 2013.
- ✓ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. atlas, 2020.
- ✓ **Lei nº 6.091**, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.
- ✓ **Resolução TSE nº 9.641**, de 29 de agosto de 1974. Trata das instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.
- ✓ **Resolução TSE nº 23.669**, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022.
- ✓ **Resolução TSE nº 23.674**, de 16 de dezembro de 2021. Calendário Eleitoral (Eleições 2022).